

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**PRISÃO : RESSOCIALIZAR PARA NÃO
REINCIDIR**

JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA

CURITIBA – 2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOSE DE RIBAMAR DA SILVA

**PRISÃO : RESSOCIALIZAR PARA NÃO
REINCIDIR**

Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Especialização Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional - UFPr.

APROVADA POR:

“Eu sou o bom pastor. O bom pastor expõe a sua vida pelas suas ovelhas. O mercenário, porém, que não é pastor, a quem não pertence as ovelhas, quando vê que o lobo vem vindo, abandona as ovelhas e foge; o lobo rouba e dispersa as ovelhas. O mercenário, porém, foge porque é mercenário e não se importa com as ovelhas. Eu sou o bom pastor. Conheço as minha ovelhas e as minhas ovelhas me conhecem a mim, como meu Pai me conhece e eu conheço o Pai. Dou a minha vida pelas minhas ovelhas. Tenho ainda outras ovelhas que não são deste aprisco. Preciso conduzi-las também, e ouvirão a minha voz, e haverá um só rebanho e um só pastor.” (JOÃO, Cap. 10 v. 11 – 16).

Agradecimentos:

Ao Arquiteto do Universo por me ofertar e manter a vida, a saúde e as seqüenciais conquistas.

Aos meus pais por me mostrarem o caminho a ser seguido.

Aos doutores Ângelo Roncall de Ramos Barros e Raimundo Marcondes B. Damasceno, o primeiro pela incessante batalha com o fito de tornar real a existência dessa especialização e o segundo por me indicar para participar e dado o devido apoio para a conclusão dessa jornada.

A professora Doutora Alejandra Pascual e demais professores, alunos e funcionários pela orientação, colaboração, amizade e atenção.

Aos amigos e colegas da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

À Goianilde, Rayssa, Matheus e outras pessoas, as quais
direta ou indiretamente contribuíram de forma amável,
incentivando e dispensando imensurável apoio e que por
algum motivo não foram explicitamente mencionadas, aceitem
as minhas sinceras escusas e saibam que tudo o que fizeram
não foi desprezível.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS	9
1.1. PENAS NAS SUAS ORIGENS.	10
1.1.1. FASES DA VINGANÇA PRIVADA	10
1.1.2. VINGANÇA DIVINA: "A REPRESSÃO AO CRIME É SATISFAÇÃO DOS DEUSES".	10
1.1.3. VINGANÇA PÚBLICA:	11
1.2. PERÍODO HUMANITÁRIO: "O HOMEM DEVE CONHECER A JUSTIÇA".	12
A) O DIREITO PENAL E A "FILOSOFIA DAS LUZES".	12
B) BECCARIA: "FILHO ESPIRITUAL DOS ENCICLOPEDISTAS FRANCESES".	12
C) O DIREITO NATURAL E SUA INFLUÊNCIA.	13
D) ESCOLA CLÁSSICA	14
1.3. PERÍODO CIENTÍFICO OU CRIMINOLÓGICO	15
1.3.1. LOMBROSO, FERRI E GARÓFALO.	15
2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO	18
2.1. SURGIMENTO DAS PRISÕES	18
2.2. EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL	21
2.3. A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL	26
2.3.1. ORDENAÇÕES AFONSINAS	26
2.3.2. ORDENAÇÕES MANUELINAS	26
2.3.3. ORDENAÇÕES FILIPINAS	26
3. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR.	30
3.1. AS RAÍZES DA FÚRIA	30
3.1.1. A HUMILHAÇÃO E A ANIQUILAÇÃO	31
3.1.2. A CONDENAÇÃO, UMA OUTRA PENA	32
3.2. RECUPERAR PARA O CONVÍVIO SOCIAL - O DEBATE DA RESSOCIALIZAÇÃO	36
3.3. A NECESSIDADE DA INCLUSÃO	41
3.4. CRIAR AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA VIABILIZAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.	43
3.4.1. A PREVENÇÃO ESPECÍFICA	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
ANEXO I -	58

INTRODUÇÃO

“A pena não é mais que um ato de poder, e a teorização da mesma não deixa de ser uma tentativa legitimante de todo o exercício de poder do sistema penal”. Eugênio Raúl Zaffaroni: **Em busca das penas perdidas.**

Com o presente trabalho pretende-se mostrar a evolução da pena de prisão e a distorção do real escopo dessa reprimenda, ao tempo em que se oferece alternativa para diminuir a deficiência do Estado e, conseqüentemente, amenizar os vilipêndios dos direitos dos encarcerados que são retirados do meio social no intuito de proteger a sociedade e preparar esses indivíduos para a sua reintegração social.

Inicialmente será apresentada uma breve evolução das penas privativas de liberdade e das prisões desde a sua criação até os dias atuais. Serão considerados os períodos Humanitários e Científicos com a abordagem das suas fases, influências e evoluções. No capítulo seguinte, a pesquisa apresenta o Histórico da Pena e da Prisão no Brasil.

Finalmente, serão considerados os fatores inerentes à ressocialização dos encarcerados. Será tratada a necessidade de reformulação do sistema, uma vez que sua crise tornou-se insustentável como atestam a realidade dos fatos. Também se fará o devido debate sobre a ressocialização e a necessidade de inclusão dos apenados, e sobre a necessidade de criar as condições estruturais para que a norma já estabelecida seja efetivada e possa cumprir sua determinação de ressocialização.

A metodologia adotada para este trabalho foi bibliográfica, em periódicos, livros e outros, além de pesquisa na Internet; por sua vez, foram colhidos dados em estabelecimentos

prisionais e na Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal. O método adotado foi o histórico evolutivo.

1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS

Para este estudo adotaremos o conceito de pena dada por FERREIRA, para o qual entende que pena é:

“...a punição imposta ao contraventor ou delinqüente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”. (FERREIRA, 1989, p.1070)

As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que inicia-se com o período da vingança privada que prolongou-se até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso. Fenômenos naturais como a peste, a seca, e erupções vulcânicas eram considerados castigos divinos, pela prática de fatos que exigiam reparação. (COSTA, 1999, p. 15)

Pode-se distinguir diversas fases de evolução da vingança penal, tais como: da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. Entretanto, essas fases não se sucedem umas às outras. Uma fase convive com a outra por largo período, até constituir orientação prevalente para em seguida, passar a conviver com a que lhe segue. Assim, a divisão cronológica é meramente secundária, já que a separação é feita por idéias.

Deve ser observado, ainda, o período humanitário, que transcorreu durante o lapso de tempo compreendido entre 1750 e 1850, período este marcado pela atuação dos pensadores que contestavam os ideais absolutistas. E caracteriza-se como uma reação à arbitrariedade da administração da justiça penal e contra o caráter atroz das penas. Em seguida temos o período científico, também

conhecido como período criminológico, é uma fase caracterizada por um notável entusiasmo científico.

1.1. Penas nas suas origens.

1.1.1. Fases da Vingança Privada

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de um limite (falta de proporcionalidade) no revide à agressão, bem como a vingança de sangue foi um dos períodos em que a vingança privada constituiu-se a mais freqüente forma de punição, adotada pelos povos primitivos. A vingança privada constituía uma reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

A vingança privada, com o evoluir dos tempos, produziu duas grandes regulamentações: o talião e a composição. Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinqüente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. (CANTO, 2000, p. 8).

Através da composição, o ofensor comprava sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, etc. Adotada, também, pelo Código de Hamurabi (Babilônia 2.300 a.C.) e de Manu (Índia 2.300 a.C.), foi largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais. (OLIVEIRA, 2001, p. 21)

1.1.2. Vingança Divina: "A repressão ao crime é satisfação dos deuses".

Aqui, a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão ao delinqüente nessa fase tinha por placar

a "ira" da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporis" era usada como meio de intimidação. (CANTO, 2000, p. 12).

No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o Direito, e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel. (CANTO, 2000, p. 12).

1.1.3. Vingança Pública:

Com uma maior organização social, especialmente com o desenvolvimento do poder político, surge, no seio das comunidades, a figura do chefe ou da assembléia. A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em um sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (Rei, Príncipe e/ou Regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. (COSTA, 1999, p. 15)

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator. Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado. Tempo de desespero, noite de trevas para a humanidade, idade média do Direito Penal... Vai raiar o sol do Humanismo. (LINS e SILVA, 2001. P.13)

1.2. Período Humanitário: "O homem deve conhecer a justiça".

a) O Direito Penal e a "Filosofia das Luzes".

Os pensadores iluministas, em geral, defendiam uma ampla reforma do ensino, criticavam duramente a intervenção do Estado na economia e achincalhavam a Igreja e os poderosos. Nem mesmo Deus escapou às discussões da época. O Deus iluminista, racional, era o "grande relojoeiro" nas palavras de Voltaire. Deus foi encarado como expressão máxima da razão, legislador do Universo, respeitador dos direitos universais do homem, da liberdade de pensar e se exprimir. Era também o criador da "lei", e lei no sentido expresso pelo filósofo iluminista Montesquieu: "relação necessária que decorre da natureza das coisas".(LINS e SILVA, 2001. P.14)

Foram, os escritos de Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert que prepararam o advento do humanismo e o início da radical transformação liberal e humanista do Direito Penal. (LINS e SILVA, 2001. P.14)

Os pensadores iluministas, em seus escritos, fundamentaram uma nova ideologia, o pensamento moderno, que repercutiria até mesmo na aplicação da justiça: à arbitrariedade se contrapôs a razão, à determinação caprichosa dos delitos e das penas se pôs a fixação legal das condutas delitivas e das penas. Os povos clamavam pelo fim de tanto barbarismo disfarçado. (LINS e SILVA, 2001. P.14)

b) Beccaria: "filho espiritual dos enciclopedistas franceses".

Em 1764, imbuído dos princípios iluministas, Cesar Bonesana Marquês de Beccaria, faz publicar a obra "Dei Delitti e Delle Pene", que, posteriormente, foi chamado de "pequeno grande livro", por ter se tornado o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente. (OLIVEIRA, 1996, p. 41)

Os princípios básicos pregados pelo jovem aristocrata de Milão firmaram o alicerce do Direito Penal moderno, e muitos desses princípios foram, até mesmo, adotados pela declaração dos Direitos do homem, da revolução Francesa. Segundo ele, deveria ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. (OLIVEIRA, 1996, p. 41)

A lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que "representa toda a sociedade ligada por um contrato social". Quanto a crueldade das penas afirmava que era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça. Sobre as prisões de seu tempo dizia que "eram a horrível mansão do desespero e da fome", faltando dentro delas a piedade e a humanidade. Não foi à toa que alguns autores o chamaram apóstolo do Direito: O jovem marquês de Beccaria revolucionou o Direito Penal e sua obra significou um largo passo na evolução do regime punitivo. (OLIVEIRA, 1996, p. 41)

c) O Direito Natural e sua influência.

Entre os séculos XVI e XVIII, na chamada fase racionalista surgia a chamada Escola do Direito Natural, de Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau e Kant. Sua doutrina apresentava os seguintes pontos básicos: a natureza humana como fundamento do Direito; o estado de natureza como suposto racional para explicar a sociedade; o contrato social e os direitos naturais inatos. De conteúdo humanitário e influenciada pela filosofia racionalista, a Escola concebeu o Direito Natural como eterno, imutável e universal. (OLIVEIRA, 2001, p 22)

Se por um lado a Escola do Direito Natural teve uma certa duração, a corrente que se formou, ou seja, o jusnaturalismo prolongou-se até a atualidade. Romagnosi, um dos iniciadores da Escola Clássica, fundamentou sua obra, "Gênesis do Direito Penal", concebendo o Direito Penal como um direito natural, imutável e anterior às convenções humanas. Embora ainda sob uma pseudo-compreensão

de alguns juristas, o Direito Natural tem sobrevivido e mostrado que não se trata de idéia metafísica ou princípio de fundo simplesmente religioso. (OLIVEIRA, 2001, p 22)

O jusnaturalismo atual constitui um conjunto de amplos princípios, a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica. Os princípios mais apontados referem-se ao direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à segurança, etc. É evidente a correlação que existiu e ainda existe entre Direito Natural e Direito Penal: os princípios abordados pelo jusnaturalismo, especialmente os correspondentes aos direitos naturais inativos, estão devidamente enquadrados no rol dos bens jurídicos assegurados pelo Direito Penal. Assim, o jusnaturalismo e seus princípios não deixaram de influenciar o período Humanitário, no qual buscava-se os direitos individuais e a valorização dos direitos intocáveis dos delinqüentes e a conseqüente dulcificação das sanções criminais. (OLIVEIRA, 2001, p. 25)

d) Escola Clássica

Três grandes jurisconsultos podem ser considerados como iniciadores da Escola Clássica: Gian Domenico Romagnosi, na Itália. Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach na Alemanha. (LINS e SILVA, 2001, p. 14)

Romagnosi concebe o Direito Penal como um direito natural, imutável e anterior às convenções humanas, que deve ser exercido mediante a punição dos delitos passados para impedir o perigo dos crimes futuros. Já, Jeremias Bentham considerava que a pena se justificava por sua utilidade: impedir que o réu cometa novos crimes, emendá-lo, intimidá-lo, protegendo, assim a coletividade. E finalmente, Anselmo Von Feuerbach opina que o fim do Estado é a convivência dos homens conforme as leis jurídicas. A pena segundo ele, coagiria física e psicologicamente para punir e evitar o crime. No

que tange à finalidade da pena, havia no âmago da Escola Clássica, três teorias:

Absoluta_– que entendia a pena como exigência de justiça.

Relativa_– que assinalava a ela um fim prático, de prevenção geral e especial;

Mista – que, resultando da fusão de ambas, mostrava a pena como utilidade e ao mesmo tempo como exigência de justiça. (SÁ, 1996, p. 84)

Na Escola Clássica, dois grandes períodos se distinguiram: o filósofo ou teórico e o jurídico ou prático. No primeiro, destaca-se a incontestável figura de Beccaria. Já no segundo, aparece o mestre de Pisa, Francisco Carrara, que tornou-se o maior vulto da Escola Clássica. Carrara defende a concepção do delito como ente jurídico, constituído por duas forças: a física (movimento corpóreo e dano causado pelo crime) e a moral (vontade livre e consciente do delinqüente). (LINS e SILVA, 2001, p. 15)

Carrara, define o crime como sendo "a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso". (LINS e SILVA, 2001, p. 15)

1.3. Período Científico ou Criminológico

1.3.1. Lombroso, Ferri e Garófalo.

Foi César Lombroso, autor do livro L'uomo Delinquente, quem apontou os novos rumos do Direito Penal após o período humanitário, através do estudo do delinqüente e a explicação causal do delito. O ponto nuclear de seu pensamento é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo. Foi o criador da "Antropologia Criminal". A seu lado surgem Ferri, com a "Sociologia Criminal", e Garofalo, no campo jurídico, com sua

obra "Criminologia", podendo os três serem considerados os fundadores da Escola positiva. (LINS e SILVA, 2001, p. 16)

Lombroso afirmava a existência de um criminoso nato, caracterizado por determinados estigmas somato-psíquicos e cujo destino indeclinável era delinquir, sempre que determinadas condições ambientais se apresentassem. (LINS e SILVA, 2001, p. 17)

Discípulo dissidente de Lombroso, Henrique Ferri, ressaltou a importância de um trinômio causal do delito: os fatores antropológicos, sociais e físicos. Dividiu os criminosos em cinco categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. Dividiu, ainda, as paixões em: sociais (amor, piedade, nacionalismo, etc.) e anti-sociais (ódio, inveja, avareza, etc.).

Outro vulto da tríade é Rafael Garofalo, o primeiro a usar a denominação "Criminologia" para as Ciências Penais. Fez estudos sobre o delito, o delinqüente e a pena. Afirmava essa tríade de vigorosos pensadores que a pena não tem um fim puramente retributivo, mas também uma finalidade de proteção social que se realiza através dos meios de correção, intimidação e / ou eliminação.

O movimento naturalista do século XVIII, que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação puramente racional, influenciou o Direito Penal. Numa época de franco domínio do pensamento positivista no campo da filosofia (Augusto Comte) e das teorias evolucionistas de Darwin e Lamark, das idéias de John Stuart e Spencer, surgiu a chamada Escola Positiva. (SÁ, 1996, p 88)

Essa nova Escola proclamava outra concepção do Direito. Enquanto para a Clássica ele preexistia ao Homem (era transcendental, visto que lhe fora dado pelo criador, para poder cumprir seus destinos), para os positivistas, ele é o resultado da vida em sociedade e sujeito a

variações no tempo e no espaço, consoante a lei da evolução. Seu pioneiro foi o médico psiquiatra César Lombroso, segundo o qual a criminalidade apresenta, fundamentalmente, causa biológica. É de Lombroso a descrição do criminoso nato. Ei-la:

- assimetria craniana, fronte fugida, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa.
- criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente impulsivo, insensível, vaidoso e preguiçoso.

Embora o autor tenha cometido alguns exageros na definição do criminosos nato, a idéia de uma tendência para o crime não foi sepultada com Lombroso. Estudos feitos por geneticistas tem levado à conclusão de que elementos recebidos por herança biológica, embora possam não condicionar um "modus vivendi" no sentido de tornar o homem predestinado em qualquer direção, influem no modo de ser do indivíduo (SÁ, 1996, p. 89).

2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO

Agamenon Bento do Amaral, com propriedade, consignou o seguinte conceito jurídico de prisão:

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado.

E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto. (CANTO, 2000 p. 12)

2.1. Surgimento das prisões

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000 p. 12)

Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu.

Odete Maria de Oliveira retratou, com percuciência, os principais sistemas prisionais, de cuja obra extrai-se, em síntese.

Sistema panóptico

O Panóptismo a rigor é um método de controle, originado no século XVII objetivando o controle da peste, quando foi adotado o isolamento da população doente. É um princípio que tem por base um conjunto de idéias fundamentais do "utilitarismo", que tem na observação e controle o elemento fundamental de intimidação.

Como constatou Foucault ultrapassou a área penal, se introduziu em diversos outros sistemas, sendo utilizado hoje por exemplo através do controle eletrônico visual que observamos no comércio, no sistema bancário e na cidade de um modo geral:

"Bentham não diz se inspirou, em seu projeto, no Zoológico que Le Vaux construía em Versalhes: primeiro zoológico cujos elementos não estão como tradicionalmente, espalhados em um parque: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas sobre sete jaulas (o oitava lado estava reservado para janela onde estavam encerrada diversas espécies de animais. Na época de Bentham esse zoológico desaparecera. Mas encontramos no programa do panóptico a preocupação análoga da observação individualizante, da caracterização e da classificação, da organização analítica da espécie. O panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo grupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo". (FOUCAULT, 2002, p.168)

O Panóptismo é constituído da prisão celular, de forma radial, construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, em 1800. Por este sistema, uma única pessoa, prostrada num ponto estrategicamente construído, fazia a vigilância da totalidade das celas, que eram individuais. (CANTO, 2000 p. 13)

A arquitetura radial foi uma revolução, se comparada à masmorra, esta era escura, escondida e escondendo o preso. A arquitetura panóptica é transparente e exposta, tranca e expõe o sentenciado, mantendo-o sob olhar ininterrupto. O panóptismo se constitui e se difundiu com a passagem do suplicio para a penitenciária e desta para a vigilância do olhar. (SÁ, 1996, p.100)

b) Sistema de Filadélfia

Por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, desponta um novo regime de reclusão em Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: freqüente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e

constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida. (CANTO, 2000 p. 13)

c) Sistema de Auburn

Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social. (CANTO, 2000 p. 13)

d) Sistema de Montesinos

Idealizado por Manoel Montesinos y Molina, na Espanha, aplicava o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Já por este sistema foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais e os presos tinham seu trabalho remunerado. Montesinos foi o primeiro sistema progressivo a aparecer. (CANTO, 2000 p. 13)

e) Sistema progressivo inglês

Inglaterra, 1846: restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno. (CANTO, 2000 p. 14)

f) Sistema progressivo irlandês

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhante a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização para

conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade. (CANTO, 2000 p. 14)

O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semi-aberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional. (CANTO, 2000 p. 14)

2.2. Evolução da Prisão no Brasil

Em 1551, já se mencionava a existência na Bahia, de uma “cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha” (Russell-wood, 81, p. 39). Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam parte constitutivas do poder local e serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram cercados, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades; recebiam esmolas, alimentos, informações (Salla, 99, p.41). Também alocavam-se em prédios militares e fortificações.

O Aljube, antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, usado para a punição de religiosos, foi cedido pela Igreja para servir de prisão comum após a chegada da Família Real. Em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,6 por 1,2 m². Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, o Aljube foi desativado. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38)

Um decreto de 1821, firmado pelo príncipe regente D. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou

infecta” porque “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar” (Salla, 99, p. 43).

A Constituição Imperial de 1824, reafirmando a mesma preocupação, determinava:

“as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (Constituição de 1824, p. 34)

A pena de morte, na força, ficou reservada para casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos. No regime anterior, esta pena estava prevista para mais de 70 infrações (DOTTI, 98, p. 52). Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorridos na Bahia, uma lei ampliaria a hipótese de pena Capital para escravos que ferissem gravemente, matassem ou tentasse matar o senhor ou feitor.

Foi mantida a pena de galés que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas. A principal novidade do Código Criminal de 1830, foi o surgimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios). Pena que em alguns casos podia ser perpétua ou de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida “nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos”. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38)

As cadeias, porém não eram adequadas. O código determinava que, até a construção de novos estabelecimentos, a prisão com trabalho se converteria em *prisão simples*, com o acréscimo de mais um sexto na duração da pena.

Dois estabelecimentos foram projetados para suprir a lacuna, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo. Eram as casas de correção inauguradas respectivamente em 1850 e 1852. Pode-se dizer

que elas simbolizam a entrada do país na era da modernidade punitiva. Contavam com oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Buscavam a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Auburn. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38)

Possuíam também um recinto especial, o calabouço, destinado a abrigar escravos fugitivos e entregues pelos proprietários à autoridade pública, em depósito, ou para que recebessem a pena de açoite. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38)

O Código Criminal determinava que o escravo que cometesse um crime pelo qual não fosse condenado à morte ou às galés, fosse condenado ao açoite. O número de chibatadas, a ser determinado pela sentença judicial, estava limitada a 50 por dia. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 39)

Depois de cumprida a decisão, o escravo era devolvido a seu senhor, que obrigava a “traze-lo com um ferro pelo tempo que o juiz designar”. Só em 1886, o açoite seria abolido para os escravos. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 39)

Ao longo do Império, começa a se formar no país uma cultura sobre o assunto. Juristas e funcionários viajam ao exterior para conhecer sistemas penitenciários. É debatida a criação de colônias penais marítimas, agrícolas e industriais. Nasce a preocupação com o estudo científico da personalidade do delinqüente. O criminoso passa a ser visto “como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”. (Salla, 1999, p. 134)

Com a República desapareceram do cenário punitivo a força e o galés. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual. Não poderiam exceder a 30

anos – princípio que prevalece até a atualidade. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43)

A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial. O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Aurburn) o condenado a pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43)

Em 1920, é inaugurada a penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru. Projeto Ramos de Azevedo, foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43)

O cárcere é a espinha dorsal do sistema criado em 1940. Cerca de 300 infrações definidas no Código Penal são punidas em tese com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção). A lei de Contravenções Penais, de 1941, definiu 69 infrações de gravidade menor e previu 50 vezes a pena de prisão simples, a ser cumprida sem rigor penitenciário (Dotti, 1998, p. 68 e 90).

Outro símbolo da história das prisões brasileiras é a Casa de Detenção de São Paulo, também no Carandiru, que chegou a hospedar mais de 8 mil homens, apesar de só Ter 3.250 vagas.

Inaugurada em 1956 para presos à espera de julgamento, sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois a Casa de Detenção passou a abrigar também condenados. O Governo Estadual ao desativá-la em 2002. Batizou a iniciativa de “fim de inferno” e prometeu remover mais de 7 mil presos para 11 novos presídios, menores e longínquos. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

A Casa de Detenção, cidade murada e dantesca, ficou mundialmente conhecida pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de motins, fugas e episódios de desmandos e violência, sobretudo o massacre dos 111 presos em 1992, pela Polícia Militar. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

Com a reforma parcial do Código Penal em 1977, começou a prevalecer, pelo menos entre especialistas, o entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinqüentes perigosos. A superlotação carcerária já preocupava as autoridades. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

A lei ampliou os casos de sursis, instituiu a prisão albergue e estabeleceu os atuais regimes de cumprimento da pena de prisão (fechado, semi-aberto e aberto). (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

O movimento se acentuou com mais uma reforma parcial em 1984, que, entre outras medidas, criou as penas alternativas. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

Em contrapartida, nas duas últimas décadas, os índices crescentes de criminalidade, os episódios marcantes de violência e o sentimento de impunidade tem incentivado retrocessos legislativos capazes de levar para prisões pessoas que, objetivamente, nelas não precisam estar. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

2.3. A evolução da pena de prisão no Brasil

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes. (TELES, 1999, p. 59)

2.3.1. Ordenações Afonsinas

Lei promulgada por Dom Afonso V, em 1446. Vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores, mas nenhuma aplicação teve no Brasil. (TELES, 1999, p. 59)

2.3.2. Ordenações Manuelinas

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval, elaborado pelos práticos, e confundiam religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, ou seja, somente após o início da exploração Portuguesa, não chegando a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos donatários. (TELES, 1999, p. 60)

2.3.3. Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas vieram a ser aplicadas efetivamente no Brasil, sob a administração direta do Reino. Tiveram vigência a partir de 1603, findando em 1830 com o advento do Código do Império. (TELES, 1999, p. 61)

A matéria penal estava contida no Livro 5, denominado o Famigerado. As penas fundavam-se na crueldade e no terror. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada

com freqüência e sua execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações. (TELES, 1999, p. 59)

Com o advento da independência, a Assembléia Constituinte de 1823 decretou a aplicação provisória da Legislação do Reino; continuaram, assim, a vigorar as Ordenações Filipinas, até que com a Constituição de 1824 foram revogadas parcialmente. Naquele mesmo ano de 1823 foram encarregados de elaborar um Código Penal os parlamentares José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Tendo cada um apresentado seu projeto, preferiu-se o de Bernardo, que sofreu alterações e veio a constituir o Código de 1830. Nele manteve-se, ainda, a pena de morte, que acabou sendo tacitamente revogada por D. Pedro II quando do episódio da execução de Mota Coqueiro, no Estado do Rio, que, acusado injustamente, depois de morto teve provada sua inocência. (CANTO, 2000 p. 15)

O Código de 1830, sofreu influências do Código Francês de 1810 e da Baviera de 1813, tendo, por sua vez, influenciado o Espanhol de 1848, que foi a base do de 1870 e que, por sua vez, veio a se constituir em modelo para os demais códigos de língua espanhola. Vê-se, assim, a importância de nosso Código do Império. Apesar disso recebeu severas críticas, porque foi considerado liberal, estabeleceu a imprescritibilidade das penas, considerou a religião com primazia — incriminação dos delitos religiosos como mais importantes — e manteve a pena de morte. (CANTO, 2000 p. 15)

Ao Código Penal seguiu-se o Código de Processo Penal, editado em 1832. Desde então, até o advento da República, várias leis foram publicadas. Com a República foi promulgado novo Código Penal, pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, baseado no projeto de Batista Pereira, em que foram adotados os princípios da escola clássica (1. da reserva legal; 2. Divisão dicotômica da infração penal;

3. Penas: prisão celular, banimento e reclusão). Mas continuava a edição de inúmeras leis. Em 1932, Vicente Piragibe faz uma compilação das leis vigentes que, sob a denominação de Consolidação das Leis Penais, passa a vigorar por força do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. (CANTO, 2000 p. 15)

Sobreveio a Revolução de 1937. O Presidente Getúlio Vargas, pretendendo fazer reformas legislativas, mandou que o Ministro da Justiça, Francisco Campos, designasse Alcântara Machado para elaborar o novo Código. Foi editado, então, o Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que começou a vigorar somente em 1º de janeiro de 1942, a fim de que pudesse tornar-se conhecido. (CANTO, 2000 p. 15)

Ressalta-se que no Código de 1940, proveniente de um projeto preparado durante um período revolucionário, quando o Estado era a força maior, deu-se maior importância à figura humana — predomínio dos direitos individuais —, relegando os crimes contra o Estado ao último lugar da lista. Tratava-se de um código eclético, pois não se filiou a nenhuma escola. Principais características: pena e medida de segurança; individualização da pena; tecnicamente moderno. (CANTO, 2000 p. 15)

A seguir foram editados o Código de Processo Penal (Decreto n. 3.689, de 3/10/1941), a Lei das Contravenções Penais (Decreto n. 3.688, também de 3/10/1941), a Lei de Introdução ao Código Penal (9/12/1941) e o Código Penal Militar (Decreto n. 6.227, de 24/1/1944). (CANTO, 2000 p. 15)

Em 1962, Nelson Hungria ficou encarregado de elaborar um novo projeto de Código. Em 1964 foi designada uma comissão para a revisão do projeto final, composta pelo próprio Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno C. Fragoso. Em 1969 o projeto foi promulgado pelo Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro, mas restou revogado sem ter vigência. (CANTO, 2000 p. 15)

O Código Penal, como já dissemos, foi instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848/40, nos termos do art. 180 da Constituição de 1937. Daí em diante sofreu várias alterações, como as de 1977 e 1984, pelas Leis n. 6.416 e 7.209, respectivamente. Esta última, de 13/07/84, com eficácia a partir de 12/01/85, trata-se do nosso efetivo Código Penal. (CANTO, 2000 p. 15)

O Código Penal de 1984 alterou substancialmente certos aspectos contidos no ordenamento anterior. Dentre as modificações, podemos citar, como relevantes, a figura do arrependimento posterior, a criação de um artigo próprio para a reabilitação e o desaparecimento das penas acessórias. (CANTO, 2000 p. 16)

Os principais colaboradores do projeto do Código Penal de 1984 foram Ariel Ditti, Francisco de Assis Toledo, Hélio Fonseca, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci e Rogério Lauria Tucci. (CANTO, 2000 p. 16)

Pretende-se apresentar a seguir a realização da ressocialização ou reintegração. Ressalte-se que a discussão sobre o modelo ressocializador não pode ser considerada uma polêmica vazia meramente acadêmica. Pelo contrário, deve ser vista como um apontamento interessante para o Direito e para as outras áreas (Serviço Social, Psicologia, etc.) que atuem na justiça criminal, obrigando-a a repensarem a função e as reais condições de efetivação do modelo ressocializador, porém cabe aos operadores do sistema penitenciário implementar este modelo, mesmo com suas limitações. (CANTO, 2000 p. 16)

3. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR.

O sistema Penitenciário Brasileiro adota a progressividade da execução da pena, consagrada pelo Código Penal de 1940, e suas importantes transformações, sendo essa forma observada de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regramento carcerário, progredindo, do mais rigoroso ao mais brando (pelos regimes fechados, semi-aberto e aberto).

Deste modo, o condenado que ingressa numa penitenciária para o início do cumprimento de sua pena, o faz no regime fechado, ou na colônia agrícola ou industrial, no regime semi-aberto, para ao final passar ao regime aberto, transferindo-se para a casa do albergado.

O mecanismo básico para a progressão encaminhando o condenado ou condenada a um regime menos severo, reside em ter cumprido um sexto da pena (requisito objetivo) quando primário¹. E quando gozando de bom comportamento (elemento subjetivo), após avaliação da comissão técnica de classificação.

3.1. As raízes da fúria

“No Brasil como em toda América Latina ainda vigoram muitos elementos do sistema inquisitorial de fazer justiça. A confissão do acusado continua sendo mais importante do que a evidência conseguida mediante investigação. Daí a prática constante das torturas em delegacias e quartéis. A isso se chama ‘inquérito’. Na fase posterior, na maior parte das vezes, os processos judiciais continuam secretos. As sentenças, dadas por escrito, continuam sem a audiência pública e aberta das várias partes envolvidas. As provas chegam até o juiz pelos policiais que não são controlados pelo Ministério Público, nem inquiridos em sessão aberta ao

¹ Ressalvadas as exceções legais: Crime Hediondos – Lei nº 8.072/90. Neste caso a progressão de regime é vedada restando ao sentenciado o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 de sua reprimenda, se não trata-se de reincidente específico, neste caso a lei determina que seja cumprido integralmente no regime fechado.

público para que todos possam apreciar a veracidade das 'provas' por eles arroladas contra os acusados" (ZALUAR, 1996, p. 35-36).

O nosso Sistema Penitenciário apresenta-se bastante complexo, no que se refere à estrutura física, uma vez que envolve variados modelos de unidades prisionais, isto é, como unidades penitenciárias e extra-penitenciárias, pois para cada uma delas deve-se verificar sua distinção, tendo o legislador definido os estabelecimentos do Sistema, destinando cada qual a um fim (D'Urso, 1996, p. 44-45).

A crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma contingência da atualidade e sim uma continuidade fruto de um longo processo histórico impermeado pelo escravismo do período colonial, mas que agrava-se com a falência gerencial.

Segundo COELHO (2003, p.1):

" a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé".

3.1.1. A humilhação e a aniquilação

Embora o pensamento que orientou a construção da *Casa de Correção* parecia elevado, pois pretendia-se proteger os escravos da perversidade dos seus proprietários, como afirma o observador francês (DABADIE 1848, p.47)

"No estabelecimento da Casa de Correção, ninguém tinha direito de bater em seu escravo, e uma lei foi votada nesse sentido que, bem aplicada, colocaria um termo a esses abusos gritantes. Mas essa lei é uma palavra vã, e o ódio contra os africanos é tão inveterado no Brasil, que se leva bem pouco em conta".

Relata ALMEIDA VALLE, em seu Relatório de 1875, (apud MORAES, 1923, p. 18-19)

Em 1875, na Casa de Correção, ainda havia galés, submetidos àquelas argolas de ferro, chamada calceta, que a lei manda aplicar, produz o efeito de um ferro em brasa que, cauterizando profundamente, faz cair em mortificações alguma parte do senso moral, que ainda conserva até o momento de recebê-la. Os galés eram obrigados a empregar-se nos trabalhos públicos, com a calceta e a corrente de ferro, que produz o efeito imediato da humilhação e acarreta o aniquilamento dos bons sentimentos. Humilhação e aniquilamento parecem ser temas recorrentes das prisões brasileiras”.

Com a República é abolida a pena de galés, considerado, como expresso no Relatório do Ministro da Justiça do Governo Provisório de 1891, (apud Moraes, 1823. p. 29 e 48),

“que as penas cruéis, infamantes ou inutilmente não se compadecem como os princípios de humanidade em que, no tempo presente se inspiram a Ciência e a Justiça Social, não contribuindo para a reparação da ofensa, segurança pública ou regeneração do criminoso”, conforme rezava o Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890. Reparação da ofensa, segurança públicas e regeneração são objetivos antigos e conflitantes. O Código Penal da República lança as bases do sistema penitenciário que, ao Governo, pareceu mais conveniente adotar”.

Como se observa, pelo exposto, a base do sistema era a prisão celular², aplicada à generalidade dos crimes.

3.1.2. A Condenação, uma outra pena

Como nos versos do poeta, entre a intenção e o gesto ocorre um profundo divórcio entre planos, resoluções, códigos e a amarga realidade do Sistema Penitenciário. Humilhações e Aniquilações são as vias privilegiadas para a reparação de ofensa da

² A prisão celular eclesiástica originou-se no período criminológico e consistia na solidão e silêncio, favorecendo a penitência, inspirada em princípios morais: visava a remissão dos pecados pela dor, remorso e arrependimento que se alcançava através da solidão, meditação e da prece.

segurança pública. A regeneração no Sistema Penitenciário Nacional, apesar de todas as reformas que praticamente nascem junto com a prisão, sempre foi uma dissimulação justificada.

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é *uma casa dos horrores*, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

Hoje os juizes sentenciam, condenam o acusado ou acusada a uma pena. E sem se dar conta, condenam os réus a outra pena muito mais grave. No despojamento frio do texto do Código, a sentença aparece como uma privação da liberdade. Na realidade, muitas são cumpridas com requisitos da *Casa de Correção Imperial*.

A distância entre a determinação da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, (Lei de Execução Penal) e a execução prática do cumprimento da pena está enormemente acentuada, sobretudo se atentar-se à expressão de Roberto Lyra, (apud CASTILHO, 1988, p.67) que escreveu na *Justificação do Anteprojeto do Código das Execuções Penais*, em 1963

“Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessoria, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que

irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos”.

Na realidade crua do Sistema Penitenciário, a maioria das vezes os prisioneiros ou prisioneiras estão à inteira disposição dos guardas de presídios, um *tribunal interno* sem regras fixas, sem defesa que, “condena” os internos ao isolamento ou a castigos diversos. As penas são aplicadas sem nenhum controle do Judiciário, por um conjunto de funcionários geralmente mal remunerados, com baixa formação, em condições precárias de trabalho e submetidos ao medo de ameaças do crime organizado.

Ao condenar o acusado a um período determinado de reclusão, o juiz acaba por impor uma condenação bem maior no seu conteúdo à discricção da administração penitenciária. O senso comum ao debater contra a leniência dos julgados, raramente se leva em conta esse detalhe cruel.

A execução das penas no Brasil deve ser explicitada e particularmente no momento em que todos estão ou melhor parecem estar preocupados com o crime na sociedade, fruto do medo que assola a população. Pois os reclusos, em geral, não são de má índole. Na sua maioria são primários, as condições prisionais é que os torna cruéis.

O cumprimento da pena, pelo menos do ponto de vista legal, está muito longe de ser imposição de penas que estabeleçam proporcionalidade entre a ação e a reação, *olho por olho dente por dente*. Ainda hoje, com freqüência, a opinião das pessoas ligadas às vítimas, desejam a reparação do mal causando um outro mal ao autor da ato reprovado.

Nos crimes contra os costumes, tornou-se prática corrente entre policiais e agentes penitenciários colocar os presos, quando chegam nos presídios, justamente na celas dos chamados *tarados*, e

ainda avisam que está chegando um 213³ ou 214⁴, identificando desta forma, aquele que acaba de chegar pelo artigo do Código Penal a que foi incurso, ou ainda no linguajar do preso: “está chegando um menino, noivinha e outros” - denominação que sofre variação regional. Este é, assim, o aviso para atacar. Assim sendo, ainda vigora a *Lei de Tailão*.

Em termos jurídicos e institucionais, o Estado já não se dá ao prazer explícito de punir, pois o punido também é um cidadão e como tal deve ser respeitado, de modo que o Estado não mais submete o condenado à punição física de outrora com aplicação de castigos aflitivos relatados na obra “*Dos delitos e das Penas*”, de autoria de BECCARIA (1999) propulsora da renovação e do abrandamento do Sistema Penal.

Entretanto, a forma como o Estado vem mantendo as prisões, provavelmente seja uma situação mais humilhante que a aplicação dos castigos corporais que ocorriam na fase anterior do período Humanitário, misturando os presos primários com outros reincidentes e os que praticaram crimes leves com presos de alta periculosidade, em celas superlotadas, nas quais os espaços construídos para seis abriga vinte e nas quais se encontram doentes misturados com indivíduos sãos, todos mantidos na ociosidade e, sem as mínimas condições de higiene, entregues á própria sorte, submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos, quando o mais fraco ou pobre torna-se objeto da satisfação do desejo sexual do mais forte.

Bem representativo desta situação é o desabafo do Juiz da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, Corregedor dos Presídios:

“... de trinta em trinta dias, depara-se com as mesmas avaliações: falta de higiene, preso comum misturado aos reincidentes, mulheres convivendo com os homens...Já sou

³ O art. 213 refere-se ao crime de estupro

⁴ O art. 214 refere-se ao crime de atentado violento ao pudor

recebido de mau grado pelo Diretor da Cadeia, que me faz cara feia. Esses dias, fui obrigado a interditar o funcionamento de duas celas solitárias escuras, que, segundo o Diretor, eram necessárias para castigar os presos mal comportados. Mas que castigo é esse? Quem vive em uma cela pequena, com mais de cinco, ir para uma, sozinho, é presente. A única coisa ruim é a falta de ventilação e a falta de luz". (CASTILHO, 1988, P.126)

A promiscuidade interna é tamanha que com o tempo leva o preso, a perder o sentido de dignidade e honra que ainda lhe resta; isto é, em vez do Estado, via cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o encarcerado de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma inversa, inserindo o condenado num sistema que segundo OLIVEIRA (apud COELHO 2003, p.1):

"nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos."

Nota-se, portanto, que o desrespeito ao preso não atinge apenas os seus direitos, agridem a sua própria condição de ser humano, rebaixando-os à situação de animais insignificantes.

3.2. Recuperar para o Convívio Social - o debate da ressocialização

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como o centro da reflexão científica.

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo

dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

“O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.” (MOLINA, 1998, p. 381).

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Esse modelo tem como característica a reinserção social da pessoa que cometeu a infração; onde a posição da vítima é secundária; admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado; semi-aberto; e, aberto, não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado.

O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.

O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com freqüência, irreparável, irreversível.

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p.383)

Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’.” (BARATTA, 1997, p.76).

Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

Para BITTENCOURT (1996, p.24), a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-

se num microcosmo no qual reproduzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social.

Segundo MOLINA (1998, p.383):

A idéia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

Alguns desses setores chegam a afirmar que o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica. O descrédito em relação à ressocialização dá-se por que esta aparece apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), deixando a desejar no que tange à prática aplicada nas instituições carcerárias. Nestas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos dos presos, onde o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade.

BARATTA (1997, p.71), ressalta que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal –

pense-se na alta cota de reincidência -, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinqüente através do cárcere. (BARATTA, 1997, p.75).

Porém, BITTENCOURT (1996, p.25), ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salaria também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A Criminologia Critica coloca que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista. Tem como um dos argumentos que respalda essa convicção a própria prisão criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, cuja verdadeira função e natureza estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

Um segundo argumento ressaltado, nascido da Criminologia Critica, seria o sistema penal, no qual insere-se a prisão. O sistema penal possibilita a manutenção de um sistema social que, proporciona a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade. Pois, segundo BITTENCOURT (1996, p. 28):

“ O sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”.

A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito

pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade. (MIRABETE, 1997 p 88).

O processo de marginalização agrava-se ainda mais no momento da execução da pena, ficando impossível a reabilitação da pessoa durante a pena privativa de liberdade, pois existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.

Para BITTENCOURT (1996, p.35):

“Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador.”

Portanto, sem a transformação da sociedade capitalista, não poderemos vislumbrar algum tipo de reabilitação da pessoa que cometeu um delito punido pelo Código Penal. Para a Criminologia Crítica, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, visto que mantendo-se a mesma estrutura do sistema, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

3.3. A necessidade da Inclusão

Embora não se deva pensar o processo de ressocialização apenas a partir do trabalho penitenciário, este sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixou de fazer, contribuindo para o ato do detido, onde o trabalho poderia se constituir num instrumento de reinserção social.

Ao falar em reinserção social, segue-se o conceito elaborado por Rodrigues (1987), de acordo com o qual se tem em vista a possibilidade de facultamento dos meios necessários e adequados para que, assim, o preso tenha condições de reinsirir-se na sociedade.

Os meios necessários não diferem dos da sociedade externa à prisão. Assim, enfoca-se o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social; fator determinante de inclusão / exclusão (inserção e de reinserção); fator que clarifica, conforme conceito de Yazbek (1996), o constituir-se classe subalterna, tendo a vivência da pobreza, da subalternidade e da exclusão.

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.(MIRABETE, 1997, p. 99)

Assim, ao se falar de reinserção social, admite-se, inequivocamente, “uma atuação sobre o indivíduo-delinquente que, nem por isso, se deixa encarar como um problema que polariza em si precisamente as tensões entre a reforma do indivíduo e da sociedade” (RODRIGUES, 1982, p. 27).

O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas com personalidade imaturas ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo. (MIRABETE, 1997, p. 63)

O crime, nessa perspectiva, é tido como um déficit de socialização. Então, a prisão deve ser o espaço onde haja um programa de ressocialização

“que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra” (RODRIGUES, 1982, p. 29).

A prisão moderna é, segundo Foucault, “uma empresa de modificar indivíduos” (2002, p. 208), tendo, portanto, duas obviedades fundamentais na forma simples da privação de liberdade sendo no papel, suposto ou exigido, um aparelho transformador de indivíduos.

Neste sentido, a prisão representa, um aparelho disciplinar, exaustivo: um reformatório integral que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior à unidade penal, aos motivos que o levaram à infração, conduzindo-o, através desse a isolamento, à reflexão, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe; de um tipo de trabalho que tem por objetivo regular, acabar com a agitação, impor hierarquia, vigiar, constituindo, assim, uma relação de poder. É uma espécie de prisão que extrapola a simples privação de liberdade ao tornar-se um instrumento de modulação da pena.

3.4. Criar as Condições Estruturais para Viabilizar a Ressocialização do Preso.

Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por parte da administração pública que geram a conseqüente superlotação das prisões, estão, na base das dificuldades do nosso sistema penitenciário, onde decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene, regime alimentar deficiente, falta de leitos); deficiências no serviço médico; elevado índice de consumo de drogas; corrupção; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência; quase ausência de perspectivas de reintegração social; e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor.

Como afirmava FOUCAULT:

“aquilo que, no início do século XIX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população ‘marginal’ de ‘delinqüentes’) é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial” (FUCAULT, 2002, p. 31)

A finalidade da prisão de ressocializar a pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa impossível. Como já evidenciou Denise de Roure⁵

“falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

Embora o Legislador Ordinário ao editar a Lei 7.210/84, - Lei de Execução Penal – (L.E.P.) o tenha feito com bastante sapiência, no entanto, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais se fossem bem executados certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual.

A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou, ou seja, ao invés de ressocializar e preparar para o convívio social, vem provocando a marginalização, resultando em crimes geralmente de maior gravidade que aquele inicialmente praticado pelo indivíduo no seu primeiro encarceramento.

A Lei de Execução Penal (L.E.P) determina, no seu artigo 5^a, que os presos ao ingressarem no sistema penitenciário, sejam classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal.

⁵ ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista CONSULEX**. Ano III, nº 20, Ago. 1998, p. 15-17.

O artigo 6^a da (L.E.P), por sua vez, ordena que as classificações desses apenados deverão ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação - CTC, comissão que deverá elaborar um programa individualizador. Acrescenta o mesmo comando que essa Comissão acompanhe a execução dessas penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

Já no artigo seguinte, ou seja, o 7^a (sétimo), da L.E.P. descreve a composição dessa Comissão Técnica de Classificação - CTC, ao preconizar que a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sendo a composição mínima de seis membros.

Todavia, em muitos dos Estados da federação, nem mesmo existe essa comissão, como no caso do Distrito Federal, onde é atenuada essa deficiência com o remanejamento de agentes penitenciários para suprir essa carência; no entanto, o próprio quadro de agentes para a atividade fim já é deficitário.

Ressalte-se, que para o ingresso ao quadro de agente penitenciário do Distrito Federal é necessário que o candidato possua o terceiro grau completo, diferente da maioria dos outros Estados membros em que nem mesmo existe a carreira de agente penitenciário, obrigando os governantes contratar por período determinado e a baixo custo, pessoas de pouca qualificação para desenvolver essa atividade. Conseqüentemente o que se tem visto são jornais estamparem nas suas primeiras páginas nomes de funcionários prisionais envolvidos nas mais diversas formas de corrupção.

Para atingir o seu fim, a pena privativa de liberdade tem que atuar em dois campos preventivos, denominados de prevenção geral e específica, esta última também chamada de prevenção especial.

3.4.1. A prevenção específica

A prevenção específica aparece com a retirada do meio social daquele indivíduo que acabara de cometer determinado crime ou que tenha sido descoberta a sua autoria, isto de imediato. Por outro lado, a prevenção geral, atua incutindo medo aos propensos delinqüentes, fazendo com que estes não venham cometer qualquer ato de infração, pois caso venham cometê-lo saberão que o Estado poderá agir de forma rápida e eficaz, igual que nos outros casos anteriores, para puni-los.

Quando o detento já tenha cometido um crime ensejador de uma pena privativa de liberdade, demonstra por si só sua periculosidade; independente da gravidade da mesma, no entanto, necessário se faz uma reeducação ou educação do recluso e/ou interno e neste intuito é necessário realizar o traçado do perfil do delinqüente, no instante em que ingressar no sistema penitenciário através de exame efetuado pela Comissão Técnica de Classificação (C.T.C), buscando os motivos que o influenciaram no cometimento do delito.

De posse desse relatório psicológico a própria CTC irá elaborar um programa pedagógico para a ressocialização do apenado, através de trabalho, estudo e orientação psicossocial, programa este que será acompanhado por profissionais qualificados, pois sabe-se que os meios de tratamento penitenciário devem atingir duas classes, para serem eficazes:

- Uma classe que atende à conservação da vida e da saúde do recluso nas modalidades de alimentação, assistência médica, educação física, tendo como finalidade evitar a ação corruptora das prisões;
- A segunda classe que pretende influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la.

São os clássicos meios de: instrução; educação; formação profissional; assistência psiquiátrica; assistência religiosa; postos sob a tônica de técnicas e diretrizes mais recentes.

Porém, na maioria dos Estados, quando contam com quadros técnicos capacitados, não é em número suficiente para atender toda a massa carcerária e, dessa forma, o tratamento é ceifado por pura falta de efetivos nas respectivas áreas.

Nelson Azevedo Jobim,⁶ transcrito por Cesar Barros Leal, comprova essa deficiência ao dizer:

“ Com efeito, as Regras Mínimas do Brasil dão ânimo à tarefa de disciplinar o relacionamento jurídico-penal do estado com o preso, procurando garantir a este a plenitude de seus direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, direitos esses tão fortemente vilipendiados por uma pratica que ultrapassa os limites do poder dever de punir e que frustra o propósito de reinserção social do condenado”. (LEAL, 1988, p. 80)

É notório que nas prisões brasileiras pouco se recupera e isto ocorre em razão do baixo número de profissionais capacitados para traçar o perfil do preso e para indicar para ele o tratamento penal de acordo com o perfil deste condenado, através da subjetividade, observando os motivos e as circunstâncias que o levaram a cometer o delito.

Portanto, propõe-se, para minimizar essa distorção, a obrigatoriedade de criação em todos os estabelecimentos prisionais de quadros técnicos, como almejou o legislador ao lapidar a Lei de Execução Penal, sendo esse quadro composto por profissionais do ramos de direito, psicologia, serviço social, medicina, profissionais com treinamento direcionado para atuação dentro do sistema penitenciário. Busca-se, com essa medida, valorizar o sujeito delinqüente ao tempo em que implanta-se uma política de prevenção dentro dos presídios,

⁶ Ex-Ministro de Estado da Justiça.

ganhando, assim, o Estado, sociedade e o próprio infrator, pois este terá mais possibilidade de reabilitação e conseqüentemente não irá reincidir, dado que com o quadro suprido haverá maior possibilidade de dispensar um tratamento de acordo com o perfil de cada apenado como preconiza a Lei 7.210/84 – L.E.P.

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal, não é diferente dos demais Estados da Federação, ao passar por um aumento populacional com as conseqüência verificadas no processo histórico das prisões.

Além de que Brasília, já conta com o esvaziamento das delegacia de polícia e isso contribui como outros fatores preponderantes para a superlotação. E em contrapartida, lamentavelmente o Estado não se aparelhou para adotar a atual visão ressocializadora da pena.

O Distrito Federal encontra-se com dificuldade em atender de forma plena a real finalidade da pena privativa de liberdade e assim vem ocorrendo uma distorção no verdadeiro escopo da pena, cujo fito é a ressocialização. Porém, o que se percebe é um “deposito” de pessoas sem um projeto que vise a reintegração do apenado ao meio social. No entanto, ainda não foi possível pôr em prática a intenção do Legislador Ordinário ao esculpir a Lei de Execução Penal que traz em seus artigos comandos humanizadores. Toda via, no momento, o que seria para recuperar o indivíduo está se tornando um lugar onde pequenos delinqüentes convivem junto aos profissionais do crime e em razão dessa convivência, transforma-se infratores ocasionais em verdadeiros criminosos, às custas do erário público.

Neste sentido, é preocupante a situação de pessoas que, uma vez submetidas a uma pena privativa de liberdade, permanecem presas por longos períodos em estabelecimentos prisionais, com perspectivas cada vez menores de retorno à sociedade, eis que não é

dado um tratamento penal como busca curativa em forma de atendimento.

As experiências confirmam que é necessário a aplicação de novos métodos de tratamento penal que tenham cunho a reabilitação do ser humano ao convívio social e ao retornar não venham engrossar o rol dos delinqüentes que ainda não tiveram a oportunidade de serem presos e submetidos a um verdadeiro tratamento, pois temos que afastar a idéia que a prisão tem apenas a função de prevenção geral, ou seja, o incutimento do medo aos propensos infratores.

Por derradeiro, faço uso das palavras de Divonsir Taborda Mafra,⁷ que afirmou:

“A pena restritiva de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado. Não acreditar na ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, é negar que a sociedade seja capaz de perdoar”

Mesmo constatando que a realidade sempre foi cruel e intolerante para com os românticos, e os espaços para os sonhadores reduzidos, ainda assim, os sonhos de aventura e conquistas dos cavaleiros andantes continuam a motivar muitos, ainda quando aqueles que permanecem fieis a seus princípios perecem de forma trágica e quase sempre solitária, de forma não podemos nos render à realidade dos fatos, é necessário agir para modificá-los.

⁷ Coordenador Geral do Departamento Penitenciário do Paraná - DEPEN/PR - Publicado no informativo da Escola Penitenciária do Paraná - nº 02

Conclusões

Conclui-se este trabalho, na quarta-feira que precede os feriados de páscoa, no momento em que o Senado Federal aprova legislação que visa reforçar o combate à criminalidade, como a que impõe penas mais duras para crimes como homicídio e lesão corporal, quando cometidos contra agentes públicas no exercício da função.

Enquanto isso, o nosso sistema penitenciário ao mesmo tempo que permite uma série de privilégios para criminosos como "os Fernadinhos beira-mar" não garante ao detento o direito ao trabalho penitenciário, da mesma forma que lhe nega outros direitos elementares.

As distorções permitem que o senso comum esteja cada vez mais propenso a teses como da pena de morte. O tema sempre vem à tona quando ocorrem fugas ou rebeliões. Uma coisa é certa, o que não se pode é desprezar uma real alternativa de solução, ou pelo menos moderação da atual crise, pois o sistema prisional brasileiro atingiu o seu limite.

No entanto, esperar que a administração pública encontre sozinha a solução e invista no setor, não é a melhor alternativa. O Estado não poderá resolver esse problema que é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos. Deve a sociedade ao menos não olhar ex-presidiário pelo quadrante preconceituoso, etiquetado pelo seu passado, devendo inclusive, oferecer oportunidade para manter reincido na sociedade, onde esse indivíduo também é parte, oferecendo trabalho lícito, contribuindo assim, para uma verdadeira ressocialização. As questões referentes à viabilidade de um processo de ressocialização não podem ser esquecidas e precisam ser minuciosamente analisado, caso contrário os encarcerados permaneceram no esquecimento, vivendo, ou melhor, sobrevivendo em

condições desumanas e inaceitáveis e ao término de sua reprimenda não terá outra alternativa além da reincidência.

Mas podemos citar como exemplo positivo o Centro de Progressão Penitenciária - CPP, uma das cinco unidades prisionais do sistema penitenciário do DF, sendo esta onde abriga em média 320 presos, todos em regimes semi-aberto e que na sua maioria prestam serviços remunerados nas administrações regionais do Distrito Federal, assim como, em empresas públicas e privadas, através de convênio firmado entre os respectivos órgãos, e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP).

Vale lembrar, que no Distrito Federal não existe a figura do patronato, esta inexistência esta sendo suprida em parte pela FUNAP que tem por fito fazer o intercâmbio entre a unidade prisional e o possível empregador, bem como acompanhar o egresso visando diminuir as seqüelas conseqüentes de seu encarceramento.

Os presos recolhidos no Centro de Progressão Penitenciária - C P P, gozam na sua quase totalidade além do regime semi-aberto, autorização para saídas temporárias e permissão para o trabalho externo. E aos que trabalham fora do estabelecimento é realizado um controle sobre os horários em que devem permanecer nos locais de trabalho. Evitando a prática de atos ilícitos nesse período e com isso vai se inculcando o hábito do labor de forma responsável, hábito este que será utilizado quando em vida livre.

Por outro lado, aos reclusos em que não tenham concluído o ensino fundamental, é obrigatória a freqüência às aulas oferecidas na unidade prisional no horário noturno. Sendo obrigados a freqüentá-las naquela unidade.

A freqüência será computada na ordem de a cada 18hs aula ministradas diminui-se um dia da pena, as quais são computadas

em acúmulo com os dias trabalhados. Estes, por sua vez, também estão incluídos no instituto de remição o qual determina que para cada três dias trabalhado será subtraído um dia de reprimenda, instituto este, fundado na brilhante Portaria nº 005/2002/VEC, datada de 05 de abril de 2002, lapidada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara de Execuções Criminais, o Doutor Eduardo Henrique Rosas . Estes são exemplos que nos indicam a possibilidade de ações no sentido da ressocialização.

Pois, sem a valorização como ser humano, o encarceramento termina por ter efeito diverso do pretendido, em vez de tratar esfacela a vida daquele que por algum motivo já tinha o "seu eu" inadequado para os moldes da sociedade em que vivia. Ao moldar o barro o oleiro precisa conhecê-lo, determinando a sua textura para determinar o tipo de peça possível de esculpir.

Da mesma forma ao receber o sentenciado, o Sistema Penitenciário deverá caracterizá-lo determinando seu perfil psíquico, suas possibilidades e capacidades intrínsecas pois, como o ser humano, parece ser um produto inacabado, possível de modelação, também os presos, como humanos que são experimentam este "estágio" de barro em permanente mutação, e para reintegrá-los o Sistema Penitenciário, necessita de um plano mínimo comum que permita a individualização do preso penetrando no seu "ser" para determinar as motivações que levaram ao ato pelo qual foi punido.

Neste diapasão, a subjetividade no tratamento penal é fundamental para uma verdadeira reparação do indivíduo, pois a ele é expedido uma guia de recolhimento, documento executório remetido ao estabelecimento prisional, constando a duração da pena, regime, bem como, os demais elementos indispensáveis para a individualização da pena e agregado a essa guia, deverá ser efetuado o exame criminológico para fornecer subsídios e fundamentar o início do tratamento penal a ser dispensado ao mesmo, buscando os motivos,

impulsos e as causas que podem ter levado o indivíduo a agir daquela forma, conscientemente ou não.

Para adicionar ao tratamento penal a subjetividade é necessário a caracterização do perfil do apenado, por outro, esta será de fato realizada numa unidade com uma população reduzida, de no máximo 240 indivíduos e necessariamente acompanhados pela Comissão Técnica de Classificação específica para cada unidade prisional atuando de maneira interdisciplinar com os demais órgãos envolvidos no tratamento penal.

Desta forma será possível fazer o acompanhamento do apenado, permitindo não apenas um melhor controle sobre os indivíduos com maior ou menor grau de periculosidade como também, um melhor direcionamento na aquisição ou recapacitação daquelas habilidades que este já possui ou tenha aptidão para absorver. Desta forma até o mais recalcitrante poderá ser ressocialização.

Diante do exposto, é necessário a reavaliação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro e conseqüentemente implantar um tratamento penal através da subjetividade com o escopo de inculcar no encarcerado novos conceitos de condutas, de valores, de famílias e outros, com maior brevidade possível, e ainda, desenvolver uma política de conscientização da sociedade para participar sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, caso contrário estaremos em pouco assistindo a um colapso na segurança nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. – Cidadania e Administração da Justiça Criminal. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.**

Vol. 1, n.º 6, Brasília, jul./dez. 1995.

_____. Homens Persistentes, instituições obstinadas: a reincidência na penitenciária de São Paulo. **Temas**, IMESC Soc. Dir. Saúde, São Paulo, 1989.

_____. Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo, 1974- 1985. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.º 9, vol. 3, São Paulo, 1986.

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BULFUNCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia. Histórias de Deuses e Heróis.** Tradução de David Jardim Júnior. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal : reflexões em torno da jurisdicionalização.** Porto Alegre : Fabris, 1988.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 2 fevereiro 2003.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis : Insular, 1999. 104p.: Il. (Coleção teses)

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal – Volume. I. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2000.

DABADIE, F. A. Travers L'Amérique du Sul. Paris: Ferdinand Sartorius Editeur, 1958.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, **A privatização dos presídios (terceirização)**. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo(SP).

Enciclopédia Barsa. Volume 6. Enciclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOUCAULT, Michel. - **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar; 2000

_____. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002

JORGE, Willian Wanderley. **Curso de Direito Penal**. S.P, Saraiva, 2000.

JUNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**, 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2001.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crésculo de uma era.** Belo Horizonte, DelRey, 1998.

LINS e SILVA, Eduardo. A história da pena é a história de sua abolição. **REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 de maio/2001.** Brasília – DF.

MIRABETE, Júlio Fabrine, **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciária no Brasil.** Rio de Janeiro : Livraria Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo. Forense, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral).** São Paulo: Saraiva 2000.

OLIVEIRA, Eduardo. Direitos Humanos - A luta contra o arbítrio numa visão global. **REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 100 – 15 de maio/2001,** Brasília – DF.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão : Um Paradoxo Social.** Florianópolis: Ed da UFSC, 1996.

PIERANGELLI, José Henrique. (Coord.) **Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica.** Bauru: Jalovi, 1980.

PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro: período colonial.** São Paulo : José Bushatsky, 1973.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A PRISÃO DOS EXCLUÍDOS – origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção Social: Uma Definição do Conceito. In: **Revista do Direito Penal e Criminologia**, Vol 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

ROSA, José Miguel Feu. **Direito Penal.** 1ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **REVISTA CONSULEX.** Ano III, nº 20, Ago. 1998.

RUSSEL-WOOD. A . J. R. **Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia,1550-1755.** Trad. Sérgio Duarte. Brasília: Ed. Da UnB, 1981.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I.** 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime.** São Paulo: Polêmica, 1996.

ANEXO I -

Portaria nº 005/2002 – VEC/DF

TÍTULO: EXPEDIENTE DO DIA 05 DE ABRIL DE 2002

Juiz de Direito Substituto: Eduardo Henrique Rosas

Juiz de Direito Substituto: Fabio Martins de Lima

Diretora de Secretaria: Tânia Lígia Rizzo Oliveira

3.5. Portaria nº 005/2002 – VEC/DF

O doutor **EDUARDO HENRIQUE ROSAS**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e com base no disposto nos artigos 11, inciso IV; 41, inciso VI e 126, “caput”, todos da Lei 7.210, de 11/07/84;

3.5.1.1. CONSIDERANDO

- 1) Que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição da República;
- 2) Ser a harmônica integração social do condenado um dos objetivos da execução penal (art. 1 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal);
- 3) Que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3, *caput*, da Lei n. 7.210/84), inclusive o direito à assistência educacional (art. 11, IV, do mesmo diploma legal);
- 4) Que o conceito de “trabalho” – entendido como uma atividade coordenada, de caráter físico ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento – evidentemente abrange o “ensino” ministrado aos condenados dentro e fora dos estabelecimentos prisionais;
- 5) O disposto no art. 126, *caput*, da Lei de Execução Penal;
- 6) Serem o trabalho e o estudo atividades extremamente importantes, que demonstram efetivo “investimento” do Estado na recuperação dos condenados e reinserção dos mesmos no convívio social;

7) A convergência dos entendimentos firmados pelo Juiz signatário da presente Portaria, pelos órgãos do Ministério Público que oficiam perante o presente Juízo e pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal no que tange à matéria “remição da pena pelo estudo”;

8) O esforço evidente que vem sendo feito pelas Secretarias de Segurança Pública e Educação do Distrito Federal, pela Coordenação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (COSIPE/DF), pela direção dos estabelecimentos prisionais e pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP/DF), no sentido de ser significativamente aumentado o número de vagas oferecidas aos condenados em atividades regulares de ensino;

RESOLVE:

1) Fica AUTORIZADA a remição da pena imposta aos condenados sujeitos aos regimes fechado ou semi-aberto que freqüentarem curso reconhecido de ensino pré-alfabetização ou pós-alfabetização, primeiro segmento (primeira a quarta séries), segundo segmento (quinta a oitava séries), terceiro segmento (primeira a terceira séries do segundo grau), além de curso de nível superior ou de ensino profissionalizante;

2) Para efeito de cálculo do período de remição, fica esclarecido que cada 18 (dezoito) horas/aula corresponderão a 01 (um) dia de pena remido;

3) Os diretores dos estabelecimentos prisionais deverão providenciar a confecção de documentos que comprovem a freqüência e o aproveitamento dos sentenciados nos referidos cursos, mas somente remeterão à Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal (VEC/DF), para fins de remição, certidões referentes aos presos que tiverem freqüentado pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas. A freqüência será informada em horas/aula;

4) O aluno poderá requerer a remição de parte da pena ao final de cada trimestre letivo, observada a freqüência mencionada no item anterior;

5) As “chamadas” comprovando a freqüência dos alunos devem ser realizadas no final de cada aula e todas as avaliações e folhas de freqüência ficarão arquivadas em local adequado, à disposição dos órgãos de fiscalização da execução das penas;

6) Os diretores dos presídios encaminharão a VEC/DF, no início de cada ano letivo, relação indicando o número de vagas existentes nos cursos oferecidos, bem como de presos neles interessados. Havendo maior número de presos interessados no estudo do que vagas efetivamente oferecidas, as turmas serão formadas, atendendo-se ao critério da conveniência administrativa, especialmente no que tange a questões como movimentação interna dos sentenciados, contato direto entre determinados

presos e outras semelhantes, tudo devidamente motivado pelo diretor de cada unidade prisional;

7) O condenado poderá cumular a remição pelo trabalho e pelo estudo;

8) Aquele que, mesmo obtendo a frequência indicada no item 3, não demonstre esforço e empenho durante o trimestre letivo, não será beneficiado com a remição da pena pelo estudo. Para tanto, juntamente com a certidão lavrada pelo Diretor do estabelecimento prisional indicando a frequência do aluno no período antes referido (trimestre letivo), deverá ser providenciada declaração do professor por ele responsável, informando se o interno demonstrou efetivo esforço e empenho no decorrer das aulas;

9) O interno que exercer a função de “monitor” dos demais alunos também terá direito à remição, na forma prevista no item 2;

10) O condenado que praticar falta de natureza grave no cumprimento da pena perderá a vaga no curso e o período até então remido, ficando dispensado o encaminhamento de sua planilha de frequência a VEC/DF;

11) Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto, com saídas temporárias e trabalho externo, ficam autorizados a deixar o estabelecimento prisional na data e horário das avaliações, caso as mesmas sejam realizadas fora do presídio;

12) Quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência da edição da presente Portaria devem ser submetidas ao Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal (VEC/DF).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

3.5.2. *EDUARDO HENRIQUE ROSAS*

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal.